

**Decreto de 17/09/2004, DOU de 20/09/2004**

**Cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências.**

*Situação: Em vigor*

**DECRETO DE 17 DE SETEMBRO DE 2004  
DOU de 20/09/2004**

**Cria Grupo Operacional para coibir a exploração mineral em terras indígenas, e dá outras providências.**

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VI, alínea "a", da Constituição, e**

**Considerando o disposto no art. 231, § 3º , da Constituição, que proíbe a pesquisa e a lavra das riquezas minerais em terras indígenas, enquanto não autorizadas pelo Congresso Nacional em lei específica;**

**Considerando a necessidade de promover a articulação entre os diversos agentes e órgãos públicos federais responsáveis por coibir a exploração mineral em terras indígenas, em especial nas áreas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso;**

**D E C R E T A :**

**Art. 1º Fica criado Grupo Operacional para fiscalizar e garantir a adoção das medidas necessárias e cabíveis para coibir toda e qualquer exploração mineral em terras indígenas, em especial nas áreas Roosevelt, Parque Indígena Aripuanã, Serra Morena e Aripuanã, localizadas nos Estados de Rondônia e Mato Grosso, até que a matéria seja regulamentada por lei, nos termos do art. 231, § 3º , da Constituição, bem assim para preservar a ordem pública nestas localidades.**

**Parágrafo único. Os agentes e órgãos públicos federais competentes adotarão, em suas respectivas áreas, as medidas a que se refere o caput .**

**Art. 2º O Grupo Operacional tem a seguinte composição:**

**I três representantes do Ministério da Justiça, sendo:**

- a) um do Departamento de Polícia Federal, que o coordenará;**
- b) um do Departamento de Polícia Rodoviária Federal;**
- c) um da Fundação Nacional do Índio;**

**II um representante do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República;**

**III um representante do Ministério da Defesa; e**

**IV um representante do Departamento Nacional de Produção Mineral do Ministério de Minas e Energia.**

**§ 1º Os representantes de que trata este artigo serão indicados pelos respectivos Ministros de Estado e designados pelo Ministro de Estado da Justiça.**

**§ 2º O Grupo Operacional deverá formalizar, no prazo de quinze dias, contados da data de publicação do ato de designação de seus membros, plano operacional a ser submetido à referenda dos titulares dos Ministérios que representam, compreendendo, inclusive, previsão de efetivo, recursos, ações emergenciais e estratégias a serem adotadas.**

**§ 3º A participação no Grupo Operacional é considerada prestação de serviços relevantes, não ensejando qualquer tipo de remuneração.**

**Art. 3º O Ministério da Defesa, desde que solicitado formalmente, poderá cooperar com o Grupo Operacional, por intermédio de apoio das Forças Armadas em inteligência, comunicações e logística.**

**Parágrafo único. O Grupo Operacional poderá solicitar a cooperação de outros órgãos e entidades da administração pública federal, para o desempenho de suas atribuições.**

**Art. 4º O Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão adotará providências no sentido de disponibilizar dotações orçamentárias específicas para as ações a serem definidas no plano operacional de que trata o art. 2º, § 2º, deste Decreto.**

**Art. 5º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.**

**Brasília, 17 de setembro de 2004; 183º da Independência e 116º da República.**

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**

**Márcio Thomaz Bastos  
José Viegas Filho  
Dilma Vana Rousseff  
Jorge Armando Felix**